DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4757/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7901/2013
PROTOCOLO	: 1415212
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 07/2013/DIEOF/DETRAN
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E SAÍDA DE VEÍCULOS POR APREENSÃO, RETENÇÃO, RECOLHIMENTO OU LEILÃO NOS PÁTIOS DO DETRAN/MS
CONTRATADO	: ADRIANO ROGERIO ANTENOR - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 56.400,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E SAÍDA DE VEÍCULOS POR APREENSÃO, RETENÇÃO, RECOLHIMENTO OU LEILÃO NOS PÁTIOS DO DETRAN/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 07/2013/DIEOF/DETRAN** (peça 14 - fls. 1/10).

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão, nos pátios do Detran/MS, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito na circunscrição do município de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 14 - fl. 6).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (de 08 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2014), conforme definido na Cláusula Décima Primeira, (peça 14 - fl. 8).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta os artigos 120, I, *"b"* , II , do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–2691/2015** (peça 21 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7995/2015** (peça 24 - fl. 1/4), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido de contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão, nos pátios do Detran/MS, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito na circunscrição do município de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 14 - fl. 6).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (de 08 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2014), conforme definido na Cláusula Décima Primeira, (peça 14 - fl. 8).

Examinando o feito e, verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico

se pronuncia pela *legalidade* e *regularidade* da contratação direta em apreço, bem como do Contrato Administrativo em análise, nos seguintes termos (peça 21, fls. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 7/2013/DIEOF/DETRAN** , celebrados entre o Departam**ento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Adriano Rogério Antenor ME** (CNPJ nº 37.554.235/0001-35), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os incisos I e II do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 4), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 7/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento ostentado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a inexigibilidade de licitação e a regular formalização do instrumento contratual, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 07/2013/DIEOF/DETRAN**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Adriano Rogerio Antenor – ME**, CNPJ/MF nº 37.554.235/0001-35, por seu Representante, Senhor Adriano Rogerio Antenor, CPF/MF nº 061.726.788-09, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no. art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, *"b"*, e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator